



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PALACETE MUNICIPAL DEP. RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
CONTROLADORIA

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: CMT - Câmara Municipal de Tucuruí
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-002
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, limpeza e suplementos de informática, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Tucuruí.

RELATOR: Sr. Marcelo Teixeira Barradas, Controlador da Câmara Municipal de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 018/2023**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-002** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, limpeza e suplementos de informática, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Tucuruí.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do edital do Pregão Eletrônico.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente, limpeza e suplementos de informática, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Tucuruí.

O pregoeiro abre a sessão deste pregão no dia 22/03/2023, onde foi feita a análise da proposta da empresa.

O pregoeiro abre a fase de lance dos itens 01 a 165. Após a fase de lance o pregoeiro declara que a empresa **S COSTA DE SOUSA ME** teve o menor lance para os itens (01 a 165).

Ao final da análise dos documentos pelo pregoeiro e equipe de apoio não foi encontrada nenhuma inconformidade com o edital, então foi habilitada a empresa **S COSTA DE SOUSA ME** para os itens (01 a 165).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PALACETE MUNICIPAL DEP. RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
CONTROLADORIA

Concluindo foi indicada a vencedora do certame a empresa **S COSTA DE SOUSA ME**, conforme a Ata do dia 22/03/2023, onde não constou a intenção de interpor recurso.

O Pregoeiro faz a adjudicação no dia 22/03/2023 e a homologação do certame no dia 23/03/2023, posteriormente foi emitido no dia 24/03/2023 a ata de registro de preços nº 2023001.

Houve no dia 27/03/2023 a emissão do contrato de nº 2023003 e seus respectivo extrato do contrato.

II – ANÁLISE:

A constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que as segure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para as obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na lei 8.666/93– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo o procedimento licitatórios e basearem suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitirá participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantia observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e mestria conformidade com os princípios básicos da legalidade de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PALACETE MUNICIPAL DEP. RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
CONTROLADORIA

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

O procedimento foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Edital, e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Diário Oficial da União e Jornal da Amazônia no dia 09 de março de 2023, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02 em todas as suas fases.

O artigo 54º da lei 8.666/93 discorre sobre o requisito a ser observado na confecção do contrato, conforme abaixo:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PALACETE MUNICIPAL DEP. RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA
CONTROLADORIA

aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-002, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-002 se encontra revestido parcialmente de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a) Recomenda-se que seja feita a publicação do aviso de resultado, da Ata de Registro de Preços e do Contrato nos sites oficiais;
- b) Recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato para cada contrato;

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 518 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 27 de março de 2023.

Marcelo Teixeira Barradas
Controlador da CMT
Portaria nº 018/2023 GP